




# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 16 de Abril de 2019.

|   |   |
|---|---|
|  | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROTOCOLO Nº  | 5011 / 2019                                   |
| Recebido em:  | 16/04/19 às 14:15                             |
| Protocolista  | Jaqueline                                     |

## PROJETO DE LEI Nº 13/2019

**SÚMULA:** Concede reposição salarial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé.

**Autoria:** Mesa Diretora

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé, tem por finalidade conceder reposição salarial de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, com base na tabela salarial – Anexo VIII, da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de Setembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 2.893, de 19 de Abril de 2018, com efeitos remuneratórios a partir de 1º (primeiro) de Março de 2019.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de “proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios”.

O presente Projeto de Lei busca adequar o reequilíbrio salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, por meio de reposição salarial de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a dispositivo constitucional, limita os percentuais da receita corrente líquida que deverão ser gastos com pessoal em cada período de apuração<sup>1</sup>.

De acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, apresentados pelo Executivo Municipal em Audiência Pública realizada no mês de Fevereiro de 2019, as despesas com pessoal do Legislativo Municipal correspondem a um percentual de 1,74% (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Verifica-se que os gastos com pessoal encontram-se abaixo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo também a preceitos constitucionais, o que torna a propositura de reposição salarial legal.

Em que pese a legalidade da matéria, o Projeto ora analisado não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão do texto legal.

Ressalva-se ainda que, apesar do disposto no § 6º, do Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido Projeto de Lei não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, I, do mesmo diploma legal.

Temos portanto, que o presente Projeto de Lei trata de matéria relevante aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, buscando o reequilíbrio salarial garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.

Desta forma, considerando as ressalvas feitas quanto à forma do Projeto, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência privativa do Poder Legislativo, fundamentando-se no Art.

<sup>1</sup> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20 (...)

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

28, III, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis para fixação e alteração da remuneração de seus cargos, empregos e funções.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura para concessão de reposição salarial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Hauly